



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004390/90-34
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.093
RECURSO Nº : 117.854
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

II/PI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Comprovado, mediante análise laboratorial e demais documentos que instruíram a importação, que o produto não é Fostado de Tricresila (Ester Fosfórico Tricresílico), mas sim uma mistura de Fosfatos de Aquil Fenila, um produto de constituição química não definida, não é cabível a classificação na posição 2915.05.00, mas sim na posição 3819.18.00.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recuso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO,

RECURSO Nº : 117.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.093
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

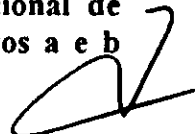
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, que manteve o lançamento de Imposto de Importação – II e de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pagos a menor em decorrência de ter sido considerada errônea a classificação fiscal adotada pelo Contribuinte na posição 29.15.05.00, para o produto designado como “Fosfato de Tricresila”.

Sob apreciação desta Câmara, em 23/05/1996, o Recurso teve seu julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1033 (fls. 135/140), na qual foi solicitada a elaboração de novo laudo para definir exatamente quais as características intrínsecas do produto. Entendeu-se que o laudo do LABANA não era conclusivo acerca da real destinação do produto, bem como não havia “qualquer evidência no processo, quer nos documentos de importação, quer nos laudos técnicos que indique tratar-se” o produto importado do mesmo produto cujo nome comercial é “FYQUEL” – donde decorre a conclusão para classificação na posição 38.19.18.00 – sendo os quesitos formulados pelo Eminentíssimo Relator originário os seguintes:

a) Se a mistura de fosfatos de aquil fenila (fosfatos de t-butil fenila e fosfato de trifenila), é ou não um produto de constituição química definida, no sentido que lhe dá a alínea “a” das considerações gerais do capítulo 29 do Sistema Harmonizado, ou seja, “um composto químico distinto de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação, incluindo a purificação”, mesmo contendo impurezas, assim como matérias de base não transformadas, impurezas encontradas nas matérias de base reagentes e eventuais subprodutos;

b) no caso de não ser um produto de constituição química definido, estabelecer com precisão quais seriam a finalidade ou finalidades, uso ou destinação da substância em questão;

c) Se houver a possibilidade, ainda que remota, de novo exame de laboratório solicitar a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia que deverá, também, responder aos quesitos a e b aqui formulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.093

Mediante ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em 05/09/1996, os autos foram encaminhados para a DRJ/Campinas, onde foram recepcionados em 10/10/1996, para cumprimento da diligência. Somente, em 16/11/98, foi encaminhado para ALF/Viracopos que oficiou o LABANA para averiguar se ainda existiam as contra-provas dos Laudos nº 0060, P. Ex. 461/022 de 21/07/87 e nº 0116/88 P. Ex. 050/039 de 12/02/87.

Após a reiteração do ofício acima e da remessa dos autos à ALF/Santos, os autos retornaram à ALF/Viracopos, em 18/04/2000, com a amostra do Laudo de Análise nº 006/88 e a informação de que a amostra do Laudo Análise nº 0116/88 não fora encontrada, para, em 19/04/2000, ser expedido ofício ao INT, determinado na Resolução nº 303-1033.

Tendo o INT respondido ao ofício indicando a necessidade da “concordância da referida empresa em arcar com os custos estimados em R\$ 4.000,00, referente aos ensaios e elaboração do parecer técnico”, a repartição de origem intimou a Recorrente em 11/06/2002, via correio, e, em 04/09/2003, pessoalmente, a fim de que se pronunciasse a cerca do requerido pelo INT (concordância em arcar com os custos da análise).

Em face do silêncio da Recorrente, os autos foram encaminhados para este Eg. Conselho de Contribuintes sem o atendimento da diligência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.093

VOTO

De plano, verifica-se que os autos foram acometidos de vicissitudes que não cumpriria ao julgador criticar, mas não posso deixar de lamentar os incalculáveis danos ao erário pela malversação das análises, guarda e transporte de amostras, tempo despendido pela paralisação dos andamentos, quando tudo isso poderia ter sido evitado se, desde o início e por todo o andamento processual, o feito fosse tratado com maior responsabilidade pelos órgãos envolvidos.

A par da boa intenção do Eminentíssimo Relator originário e da sua busca pela verdade material, entendo, em minha modesta interpretação, que o presente feito prescinde de nova análise laboratorial tendo em vista que há correlação entre a mercadoria importada, a conclusão da fiscalização e a análise laboratorial feita pelo LABANA.

A apreciação feita pelo Eminentíssimo Relator, nas razões de decidir da Resolução nº 303-1033, apóia-se na possibilidade de a mercadoria importada poder ser classificada na posição 29.19, “desde que fosse um composto de composição química definida apresentado isoladamente”. Contudo, está mais do que evidenciado, pelas análises feitas pelo LABANA, que “trata-se de uma mistura de Fosfatos de Aquil Fenila, um produto de constituição química não definida”, conforme Laudo nº. 0060 (fls. 10) e, no mesmo sentido, os demais laudos acostados às fls. 22, 31 e 34.

Quanto à questão de que os Laudos Aditamentos elaborados pelo LABANA tivessem sido “influenciados” pelo catálogo do produto de nome comercial “FYQUEL”, ressalte-se que, antes de receber essas informações a respeito desse produto, o LABANA já fixara a interpretação de que o produto analisado não tinha constituição química definida.

Afastada a dúvida quanto à possível classificação da mercadoria importada no Capítulo 29, resta a análise da correlação entre a posição adotada pelo Fisco (38.19) e as informações prestadas pela Recorrente no ato da importação.

Compulsando os autos, verifica-se que o “Bill of Lading” de fls. 20 expedido pelo Exportador consigna a classificação 38.19, ou seja, o exportador classifica a mercadoria importada na mesma posição adotada pela fiscalização.

Inapropriado, portanto, o argumento de que “...*não há como se enquadrar a mercadoria na posição pretendida pelo fisco (38.19), pois o seu texto abrange os líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.093

betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%em peso.'. Não há qualquer evidência no processo, quer nos documentos de importação, quer nos laudos técnicos que indique tratar-se a 'mistura de fosfatos de alquil fenila e fosfato de trifenila' de um líquido para freio no sentido da posição 38.19''.

Há uma referência direta, obtida pelos documentos emitidos pelo exportado, de que o produto é o indicado na posição 38.19.

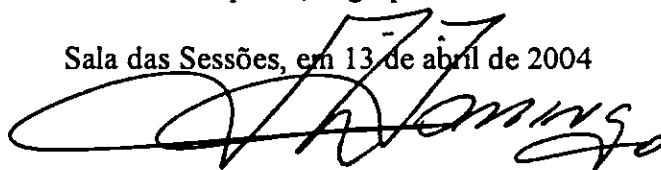
Portanto, além dos Laudos de Análise de lavra do LABANA, que já seriam bastante para apontar a composição química não definida da mercadoria importada (mistura de fosfatos de alquil fenila e fosfato de trifenila), a evidência da classificação adotada pelo exportador confirma a posição adotada pela autoridade autuante.

A conclusão do LABANA, em qualificar a mercadoria importada como sendo de utilização como fluidos hidráulicos isentos de aditivos e resistentes a chama, a classificação adotada pelo exportador (38.19) contida no BL, aliados ao fato de não ser a mercadoria de constituição química não definida, confirmam a regularidade da classificação fiscal adotada como fundamento do lançamento.

Quanto às penalidades aplicadas, entendo que, não havendo uma correlação entre a descrição da mercadoria e o produto realmente importado (descrição inexata) e as demais circunstâncias evidenciadas nos autos, é inaplicável o ADN COSIT nº. 10/97, motivo pelo qual devem ser mantidas as penalidades.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator